

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.987-D. FEDERAL

- Caixa Econômica Federal - Proveniente do
cargo de conferente - Aplicação da Lei
nº 1584, de 1952 - EMENTA - Mandado de segurança. Re-
curso. Não provimento.

A C Ó R D ã O

00402010
04270060
09871000
00000130

Acordão os Ministros do Supremo Tribunal Fede-
ral, em sessão plena, e por maioria, em negar provimento
ao recurso, nos termos das notas taquigráficas atecedentes.
Custas ex lege.

Rio de Janeiro, DF, 10 de Agosto de 1959 (D. Julgamento).

OROZIMBO NONATO - Presidente

ARY FRANCO - Relator.

5. 8. 59.

241

J.A.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.987 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR. MINISTRO ARY FRANCO
 REQUERENTES : Agencas Ribeiro da Silva e outros.
 RECORRIDO : Presidente da Caixa Econômica Federal do
 Rio de Janeiro.

R E L A T Ó R I O

00402010
 04270060
 09872000
 00000270

O SR. MINISTRO ARY FRANCO: - Sr. Presidente, os recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro para o fim de ser declarado nulo o ato de efetivação de Conferentes Interinos, cujas relações ofereciam e, em consequência, fosse determinado o provimento dos impetrantes, por acesso, no cargo de conferente, com todos os direitos e vantagens decorrentes, a contar da data em que a efetivação deveria ser consumada, isto é, a partir da homologação do curso de aperfeiçoamento, que ocorreu em 30 de dezembro de 1956.

O processo foi distribuído ao Juízo da 3a. Vara da Fazenda Pública e o Juiz ali em exercício proferiu esta sentença: (16 fls. 169/168).

Assim, julgou improcedente o pedido.

Houve o recurso e o Tribunal Federal de Recursos, com votos vencidos, negou provimento ao mesmo, sendo que o

Mand. Leg. nº 6.987 - L.F.

- 2 -

relator, Ministro Mourão Russell, deu-lhe provimento. A decisão foi esta:

" Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Proseguindo-se no julgamento, votaram os Srs. Ministros Raimundo Macedo e Ljalma da Cunha Mello pelo provimento. Assim, o Tribunal, por maioria de votos, negou provimento ao agravo, vencidos os Srs. Ministros Mourão Russell (relator), Oliveira e Silva e Albano Cruz. Nesta sessão, votou o Sr. Ministro Ljalma da Cunha Mello. Os Srs. Ministros Mourão Russell, João José de Almeida, Aguiar Dias e Raimundo Macedo encontraram-se em substituição, respectivamente, aos Srs. Ministros Afrânio Costa, Macedo Luíslf, Cunha Vasconcelos e Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CANTANO ESTELLITA".

Resultou este acórdão com esta cmenta:

F M - N T A: - Caixa Econômica Federal. Provimento de cargo isolado de conferente, em caráter efetivo. O provimento de tais cargos em Autarquias depende de concurso público. Ilegal as nomeações feitas sem essa formalidade.

A C Ó R D ã O: - Vistos, rela-

Mand. Seg. nº 6.987 - D.F.

- 3 -

relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição nº 14.652, do Distrito Federal, em Mandado de Segurança, agravante Agenor Ribeiros da Silva e outros; e agravados, Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, Nelly Mazzilli e outros.

A C O R D A, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 249. Custas ex lege.

Os votos foram no sentido de que as nomeações eram ilegais mas foram também no sentido de que faltava aos recorrentes de agora direito líquido e certo para pleitear essa anulação e depois a nomeação deles e que além de se tratar de cargo isolado não há menor correlação entre a função de oficial administrativo e conferente da Caixa.

A Procuradoria Geral da República deu parecer pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

6.8.59

MCS

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6987 - D.Federal

VOTO

00402010
04270060
09873000
01020330

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO: - Sr. Presidente, como salientei, o mandado foi negado pela sentença que tive oportunidade de ler ao Tribunal, do Dr. Jorge Salomão (fls. 159-168), mostrando este que negava o mandado porque / não assistia aos recorrentes direito algum à nomeação, conforme pretendiam.

NO Tribunal Federal de Recursos houve vários votos no sentido de que realmente se tratava de uma nomeação contra a lei, mas que não era possível conceder-se o mandado impetrado porque isto seria transformar a ação do mandado de segurança numa ação popular. Aliás, este ponto foi posto em relevo pelo advogado litisconsorte ao ocupar a tribuna.

Tratava-se de cargos isolados, transformados de cargos de carreira em cargos isolados e nomeação se dava com certo arbítrio. O art. 4º do decreto n. 31.477, de 1952, estabeleceu para o acesso às funções correlatas a necessidade da correlação de matérias. Não há a menor afinidade entre oficiais administrativo e conferente. Ainda mais,

M.S. nº 6987

-2-

os recorridos, como os recorrentes, todos fizeram o curso. O Presidente, tendo livre escolha, e pio Regimento, em vez de escolher os recorrentes, escolheu os recorridos. Se tivessem sido nomeados os ora recorrentes, estariam reclamando os ora recorridos. O defeito é da lei, mas ela admite que assim se faça em igualdade de condições. Daí esta escolha por intermédio da autoridade executiva. Foi o que fez o Presidente da Caixa. Como mostraram os votos vencedores no Tribunal Federal de Recursos, notadamente os dos Srs. Ministros João José de Queiroz e Raimundo Macedo, trata-se de cargo isolado, em que se assegura ao Presidente a preferência da escolha. Foi o que fez o Presidente da Caixa.

Assim, nenhum direito líquido e certo socorre os recorrentes. Nesta conformidade, meu voto é negando provimento ao recurso.

5.8.1959

MMI/

246

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.987 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA: -

Sr. Presidente, a decisão do Tribunal Federal de Recusos no que toca à ilegalidade da nomeação do litisconsorte é insensurável, porque o art. 1º, da lei n.1584, estabeleceu que o provimento em geral dos cargos da Caixa Econômica Federal se fariam mediante concurso. É evidente que a lei não precisaria dizer que os cargos de carreira deviam ser providos por concurso. Essa determinação resulta e decorre com tôdas as letras do art. 186, da própria Constituição Federal. Portanto, o dispositivo legal em referência visou, precisamente, os cargos isolados e os de livre provimento. O que o legislador ordinário pretendeu com alto cunho moralizador, foi coarctar o empreguismo avassalante. E, com muita razão e propriedade, a Constituição, em seu artigo 186, é verdade, só cogita de concurso para os cargos iniciais de carreira. Isso, contudo, não impede que a lei estabeleça novos requisitos, como a prova de habilitação e outros para o acesso aos cargos isolados de livre nomeação. O próprio Executivo tem aberto mão, em gesto louvável, do direito de livre nomeação, para sujeitar determinados cargos isolados ao provimento pelo sistema de mérito.

00402010
04270060
09873010
01470490

n. de Reg. n. 6.987

- 2 -

É certo que o cargo de conferente, por força da Lei 2.241, de 1954, transformou-se de cargo de carreira em cargo isolado. O fato todavia, não tem maior interesse. E não o tem, por que o art. 1.º da Lei 1584, continua em vigor. Não foi, nem podia ter sido, revogado pelo Estatuto dos Funcionários que só se aplica subsidiariamente as entidades autárquicas, em casos em que, que houver. Estas se disciplinam por legislação própria e específica.

O Tribunal Federal de Recursos, todavia, a não ver, estava em meio ao caminho. Devia tê-lo paliado integralmente, concedendo a segurança. O Regulamento da Caixa Econômica exigia para a nomeação a feitura de curso de conferentes. Tanto os ora recorrentes como os ora recorridos se submeteram àquela exigência, sendo que os recorrentes obtiveram notas melhores que as dos ora recorridos, que já eram conferentes interinos. Os impetrantes obtiveram, portanto, melhor classificação e, portanto, deviam ter preferência para o acesso.

O SR. MINISTRO AMY FRANCO - O Presidente da Caixa Econômica agiu com o arbítrio que a lei lhe permite,

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILA - E o mesmo Regulamento estabelece a preferência para os antigos funcionários da Caixa, em igualdade de condições. Se todas essas essas circunstâncias, tenho para mim que é líquido e certo o direito dos impetrantes a serem providos nos cargos de conferente, em lugar dos litisconsortes, que foram ilegalmente nomeados, como reconheceu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em decisão transi-

N. de Reg. nº 6.987

- 3 -

tada em julgado.

E, assim sendo, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, data venia, do eminente relator.

-----000-----

5.8.59

LCM.

TRIBUNAL LCMC 249

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.987 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTES: AGENOR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

- DECISÃO -

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
PEDIU VISTA O EXMO. SR. MINISTRO VILAS BÔAS, VOTANDO O EXMO.
SR. MINISTRO RELATOR PELO DESTROVIMENTO DO RECURSO.

Presidência do exmo. Sr. Ministro Crescimo Nonato.
Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

DANIEL AARÃO REIS
Diretor de Serviço

10.8.1959

marrianna

TRIBUNAL [REDACTED] JO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 6.987 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BÔAS : - I - Antes, um -
breve relatório:

1. Agenor Ribeiro da Silva e mais 10 funcionários efetivos da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro impetraram, contra o seu Presidente, mandado de segurança para: a) serem declarados nulos, em face da Lei 1 584 de 1952, os atos de efetivação dos conferentes interino Roberto F. Luiz Velloso Sbart e outros (15); b) em consequência, ser determinado o provimento efetivo dos impetrantes, por acesso, no cargo de Conferente, com todos os direitos e vantagens decorrentes, a contar da data em que a efetivação deveria ter sido consumada, isto é, a partir da homologação do curso de aperfeiçoamento, que ocorreu em 30 de dezembro de 1956.

2. A sentença do ilustre Dr. João Salomão, recusando o pedido, assim se fundamentou: "1) O cargo de conferente foi transformado, de carreira em cargo isolado de provimento efetivo. Em consequência, todas as disposições que se referiam ao cargo de conferente, do tempo em que este era de carreira, não têm mais aplicação. Assim, na forma do art. 238 do Regula

00402010
04270060
09873020
01040500

MS. n. 6987

- 2 -

Regulamento da Caixa e arts. 18 e 23, VIII, do Estatuto, o cargo de conferente passou a ser de livre nomeação do Presidente da Caixa, sem a exigência de qualquer concurso. 2) O único impedimento à livre nomeação seria a admissão da vigência da Lei 1 584 de 27-3-52. Mas, vigente que fôsse, não aproveitaria aos impetrantes que não poderiam, nesse caso, arguir a ocorrência da lesão individual, já que não prestaram concurso público de provas para o cargo de conferente, e, nesta hipótese, seriam carecedores do writ. Mas a questão da revogação da Lei 1 584, como vimos, é hoje pacífica. Ainda agora, vem a Presidência da República de aprovar fundamentado parecer do Sr. Consultor Geral da República nesse sentido (cfr. D. Of. 2-4-58, pag. 6962)".

3. O Egrégio Tribunal Federal de Recursos confirmou essa decisão, modificando-lhe apenas os fundamentos: prevalecem ali, à unanimidade, o entendimento de que a efetivação malsinada infringira a Lei 1 584 e, por maioria, o de que os impetrantes não podiam ser nomeados, porque também eles não se submeteram a concurso público, condição essencial à investidura, e impossível era o acesso de funcionário de carreira a cargo isolado.

II - Com toda a razão, advertiu o Relator, eminente Ministro Ary Franco, que este mandado de segurança se transformara, no Tribunal in quo, em ação popular.

MS. n. 6987

- 3 -

O Poder Judiciário, como está ensinado no conhecido tratado de PEDRO LESSA, tem a missão de aplicar contenciosamente a lei a casos particulares, nunca opinando in abstracto sobre a aplicação de normas ou princípios jurídicos (§ 1º).

Qualquer conceito, que se enuncie em uma decisão judicial, deve encaminhar-se a um resultado, - funcionando como premissa de uma conclusão relacionada com as postulações dos litigantes.

Se não se reputou legítima a intenção dos autores - promoção ao cargo de Conferente, na qual se concretizaria o seu interesse de agir -, não pode ter efeito a declaração de que a efetivação, por eles impugnada, é nula, a menos que se atribua ao writ o caráter de ação popular.

Todavia, com coerência, insistem os impetrentes em que não lhes falta qualidade jurídica para requerer a fulminação dos atos, porque têm direito aos cargos providos com a nomeação dos interinos.

A incoerência está, sim, no próprio pedido.

Se a Lei 1.584 proíbe categoricamente a nomeação sem concurso público, e é com base nela que se opõem eles às nomeações feitas, como atender ao seu requerimento, se não houve tal competição?

O texto não dá vazão a interpretação: "É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, sem prévio concurso de provas ou de provas e títulos, nos

quadros de qualquer natureza das instituições de previdência social e entidades autárquicas e paraestatais, - sem pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar".

Não é preciso, creio, muita argumentação - para deixar demonstrado, em face da Lei, que funcionária da carreira administrativa da Caixa Econômica não pode integrar, sem concurso, o quadro de Conferentes, composto de cargos isolados, padrão II (fls. 84/5).

No entanto, sustentam os recorrentes que, em relação ao pessoal da Casa, não existe o impedimento, por exceção consignada no art. 4º e seu § 2º do Decreto 51477/52, regulamentador da Lei 1 504: "A fim de permitir que o servidor possa desempenhar funções de maior - responsabilidade ou especialização, como estímulo ao seu progresso profissional no quadro da entidade a que pertence, os regulamentos indicarão os cargos ou funções de - níveis mais elevados reservados ao acesso de ocupantes - de cargos ou funções de nível imediatamente inferior. - O acesso far-se-á pelo critério do merecimento, ou mediante prestação de concurso ou conclusão de curso específico, observada, nos dois últimos casos, a ordem de classificação".

Seria incivil dizer que esse dispositivo regulamentarouse inspirou no propósito de iludir o rigor da Lei.

Em verdade, não há antinomia entre uma regra

MS. n. 6987

- 5 -

e outra.

Os cargos ou funções gratificadas, de mais altas referências, a que os funcionários poderiam aspirar, seriam naturalmente os isolados que não formam quadro.

É certamente há muitos, nas autarquias e entidades paraestatais.

Os Conferentes da Caixa Econômica Federal, símbolo M, em número de 95, constituem um quadro permanente.

Nêste não poderia ingressar o servidor da Caixa com curso de especialização apenas, porque a Lei não lh'o permitiria: "É vedada a admissão, a qualquer título, do pessoal, sem prévio concurso de provas ou de provas e títulos, nos quadros de qualquer natureza das instituições ...".

Agora, se é lícito abstrair-se dessa proibição, por que foi suplantada pelo art. 22, n. VIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos, como se tem entendido nas altas esferas da Administração da República, o caso tomaria outra configuração, e, ainda assim, estaria longe de legitimar-se a pretensão dos recorrentes.

É que aquêle inciso, não exigindo prévia habilitação em concurso para preenchimento de cargo isolado, leve à consequência de que êsse pode realizar-se livremente.

O eminente Ministro Henrique D'Ávila apoiou

MS. n. 6987

- 6 -

o seu voto de provimento no art. 239, § 2º, do Regimento da Caixa: "A nomeação para os cargos l. olados será feita por escolha do Presidente, preferentemente dentre funcionários da Caixa Econômica".

No entender do S. Excia., essa primazia traz consigo bastante substância para vitalizar a impetração.

Pego permissão para objeter que, salvo casos excepcionais, definidos em lei com muita objetividade, como o do art. 47 do "Estatuto sobre promoção por antiguidade, jamais uma preferência anula o poder discricionário do Administrador.

É que a prioridade supõe sempre igualdade de condições, cuja aferição pertence à Autoridade, por critério próprio, na comparação entre caso e caso.

Ademais, também seriam funcionários da Caixa, emitiados interinamente pelo ex-Presidente Henrique Dornsworth, há cerca de 5 anos, com curso de especialização, aquêles cuja destituição se reclama.

Por fim, satisfaria aos recorrentes, em cumprimento do arto recorrido, a ordem judicial de abertura do concurso.

Não cabe, porém, à Justiça dar preceito à Administração, a não ser por legítima iniciativa de um interessado e mediante procedimento idôneo.

Ainda que considerados vagos os quinze lu-

MS. n. 6987

- 7 -

gares, poderia a Caixa cuidar do preenchimento na ocasião que julgasse oportuna, ou mesmo suprimi-los por economia.

O que está dito, utilmente até agora, é - que os servidores da Caixa, que se insurgiram contra os atos da sua Presidência, não tinham capacidade para tanto.

Com esse pronunciamento, que não deve ser alterado segundo os princípios expostos, fica encerrada a questão em mandado de segurança-.

É o meu voto.

+ + + + +



10. 8. 59.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE SEGURANÇA Nº 6.987 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO NELEON HUNGRIA: - Sr. Presidente, as leis orgânicas das autarquias dispunham que, nos casos omissos, seria subsidiário o Estatuto dos Funcionários Civis da União.

Acontece, porém que com o advento da lei nº 1.711, de 1942, isto é, do novo Estatuto dos Funcionários Civis da União, houve uma guinada de 180 graus; o critério passou a ser justamente o contrário.

Diz o art. 252 do referido Estatuto:

* O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

II - Aos demais extemporários, aos servidores das autarquias e aos serventários da Justiça, no que couber*.

Não parece dúvida, portanto, que o questionado decreto nº 1.584, está revogado, e, logo, não tem mais o menor valor.

00402010
04270060
09873030
01010610

Mand. Seg. nº 6.987 - D.F.

- 2 -

O critério hoje é este: quando se trata de cargo isolado, a nomeação é livre, pouco importante que o nomeado seja extraneus ou intraneus, seja este efetivo ou interino, tenha ou não curso de especialização, etc.

Orá, trata-se no caso de um cargo isolado conforme lei que expressamente o declarou tal. O seu preenchimento podia ser feito por livre escolha, não estando adstrito a condições de espécie alguma, - condições tão frequentes na legislação sobre outras vias, abusivamente tentadas a transformar o respectivo quadro de funcionários num "hortus conclusus", num círculo de arame farpado para evitar os extranei.

As nomeações, no caso concreto, foram perfeitamente legais. Admite-se, porém, arguendi gratia, que o não fossem, porque os nomeados não prestaram concurso.

Orá, também os recorrentes não prestaram concurso, de modo que o que haveria a respeito deles seria uma longínqua, remota expectativa de direito. Para terem direito ad virido, era preciso que tivessem feito concurso, sido aprovados e classificados.

O nobre advogado dos recorrentes mencionou-me um memorial em que dramatiza o caso, dizendo que não é possível se negue este sentido de segurança, levando a desânimo ao espírito de seus jovens constituintes. O drama, porém, não enciona. O que ênace moços querem é fundar direito numa lei revogada, numa lei defunta. Não lhes assiste direito algum.

Estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

Também nego provimento ao recurso.

10-3-1959

TRIBUNAL PLENO

259

RECURSO DE SEGURANÇA DE FIDELIDADE Nº 6.987 -

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ GAL
LOITI: - Não me parece possível dizer que o acórdão do
Tribunal de Recursos haja transitado em julgado, na par
te em que considerou nulas as nomeações dos recorridos.

É que o acórdão concluiu a
favor deles, negando a segurança.

Foram vencedores, portanto.
E o recurso cabe ao vencido, não ao vencedor.

Nem se recorre de um dos
fundamentos da decisão, e sim desta.

Quanto ao mérito, penso que
os recorrentes poderão queixar-se de injustiça, poderão
dizer que mereciam as questionadas nomeações mais do que
os recorridos, poderão alegar que houve proteção em favor
destes.

Mas tudo isso, por mais pro-
cedente que fôsse, não autorizaria o Poder Judiciário a
dar-lhes razão, tão certo é que ele não julga da justiça
ou injustiça dos atos dos outros Poderes, mas apenas da

R.M.Seg. nº 6.987

- 2 -

sua legalidade ou ilegalidade.

Ora, não me convenci de que sejam ilegais os atos que os recorrentes impugnam, porque já temos decidido pela aplicação do Estatuto e servidores autárquicos e, pela norma estatutária, os cargos isolados são preenchidos independentemente de concurso.

E, quando fôsem ilegais, não poderíamos, ainda assim, conceder o mandado de segurança, pois este supõe um direito subjetivo que assiste ao impetrante, e os recorrentes teriam contra si, se procedente a sua arguição, a mesma lei que eles invocam para atacar a nomeação dos recorridos.

Basta vêr que essa lei, que eles consideram em vigor enquanto a Caixa Econômica sustenta que foi revogada, exige concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 1º da lei 1.584, de 1952).

Ora, se é certo que os recorridos não fizeram tal concurso, certo é igualmente que os recorrentes também não o fizeram.

Argumentam os recorrentes com um Decreto regulamentar que, quanto a eles, teria substituído o concurso pelo curso.

Entretanto, tenho como evidente que um Decreto não poderia substituir por um curso o concurso que a lei exigisse.

Assim, a alegação central dos impetrantes é contraditória e volta-se contra eles mesmos, pois, para pleitear o direito aos cargos e arguir de nulas as nomeações dos recorridos por falta de concurso, citam uma lei que o exigiria, sem que, todavia, o tenham prestado.

R.H.Seg. nº 6.937

- 3 -

Invocam, é verdade, direito de acesso. Mas de acesso só se cogita em se tratando de cargos de carreira, e os cargos em questão não são de carreira e sim isolados.

Argumenta o ilustre patrono dos recorrentes, no memorial que hoje recebi, que não há como admitir pudessem os recorridos ser nomeados por terem feito o curso especializado, e não o pudessem os recorrentes, que fizeram o mesmo curso, já eram funcionários efetivos da Caixa e tiveram melhor classificação.

Mas eu não lhes nego essa * possibilidade, como não a negou o eminente Ministro Relator, nem discuto sobre se seria mais justa a nomeação dos recorrentes que a dos recorridos, pois isto excede à órbita de apreciação do Poder Judiciário.

Logo provimento ao recurso.

* * *

10-8-1959

EMS

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.987 - D. F.

RECORRENTE : Agenor Ribeiro da Silva e outros
RECORRIDO : Presidente da Caixa Econômica Federal do Rio
de Janeiro

D E C I S ã O

00402010
04270060
09874000
00000840

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : -
NEGARAM PROVIMENTO, CONTRA O VOTO DO SR MINISTRO HENRI-
QUE D'AVILA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco-Relator, Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Bôas, Candido Motta Filho, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Ausente, ao relatório, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Daniel Aarão Reis-Diretor de Serviço